

O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS MIGRANTES: incluir ou integrar?

Stéfani Rafaela Pintos da Rocha¹
Geovana Mendonça Lunardi Mendes²

Resumo: As políticas de Educação Inclusiva, nos últimos 30 anos, têm avançado muito no mundo. No entanto, muitas crianças ainda têm seu direito à educação negligenciado, em especial, as crianças migrantes. Este estudo objetiva refletir acerca das diferenças conceituais entre incluir e integrar e seus impactos na garantia do direito à educação de crianças migrantes. Trata-se de uma pesquisa com análise bibliográfica e documental. Com base nas análises da literatura da área da educação e das políticas educacionais, constatamos que não há um consenso e entendimento universal sobre qual perspectiva é mais apropriada para garantir o acesso à educação das crianças migrantes. Percebemos o entendimento dúbio dos conceitos, e isso pode repercutir diferentes interpretações no modo como se organiza o processo de ensino e aprendizagem desse público, refletindo no seu acesso e permanência nas instituições educativas. Vemos, portanto, que o direito à educação está condicionado à minimização dos desafios e barreiras resultantes do processo migratório. Todavia, salientamos que a garantia da matrícula não significa acesso à educação, assim como foi possível identificar a necessidade de formação docente para que as diferenças sejam acolhidas nas suas singularidades à luz da perspectiva inclusiva.

Palavras-chave: Inclusão educacional. Integração escolar. Direito à educação. Crianças migrantes. Políticas Educacionais.

THE RIGHT TO EDUCATION OF MIGRANT CHILDREN: include or integrate?

Abstract: Inclusive Education policies have advanced a lot in the world over the last 30 years. However, many children still have their right to education neglected, especially migrant children. This study aims to reflect on the conceptual differences between including and integrating and their impacts on guaranteeing the right to education for migrant children. This is a research with bibliographical and documentary analysis. Based on analyzes of the literature in the area of education and educational policies, we found that there is not consensus and universal understanding of which perspective is most appropriate to guarantee access to education for migrant children. The dubious understanding of the concepts is perceived, and with that it can reflect different interpretations in the way in which the teaching and learning process of this public is organized, implying in the difficulty of access and permanence in educational institutions. We see, therefore, that the right to education of this public is conditioned to the minimization of the challenges and barriers resulting from the migration process. However, we emphasize that the guarantee of enrollment does not mean access to education, just as it was possible to identify the need for teacher training so that differences are welcomed in their singularities in the light of the inclusive perspective.

Keywords: Educational inclusion. School integration. Right to education. Migrant children. Educational Policies.

¹ Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da UDESC. Participa como pesquisadora do grupo de pesquisa Observatório de Práticas Escolares – OPE. Professora auxiliar de educação especial da rede municipal de ensino de Florianópolis - SC. Email: stefani.rocha@prof.pmf.sc.gov.br

² Presidente da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Educação (ANPED). É Professora Titular do quadro permanente da Universidade do Estado de Santa Catarina, UDESC, atuando no Centro de Ciências da Educação, no curso de Pedagogia e no curso de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-graduação em Educação. Pesquisadora com bolsa produtividade do CNPq. Email: geovana.mendes@udesc.br

EL DERECHO A LA EDUCACIÓN DE LOS NIÑOS MIGRANTES ¿incluir o integrar?

Resumen: Las políticas de Educación Inclusiva han avanzado mucho en el mundo durante los últimos 30 años. Sin embargo, muchos niños todavía ven desatendido su derecho a la educación, especialmente los niños inmigrantes. Este estudio tiene como objetivo reflexionar sobre las diferencias conceptuales entre incluir e integrar y sus impactos en la garantía del derecho a la educación de los niños migrantes. Se trata de una investigación con análisis bibliográfico y documental. Con base en análisis de la literatura en el área de la educación y las políticas educativas, encontramos que no existe un consenso y comprensión universal sobre qué perspectiva es la más adecuada para garantizar el acceso a la educación de los niños migrantes. Se percibe la dudosa comprensión de los conceptos, y con ello puede reflejar diferentes interpretaciones en la forma en que se organiza el proceso de enseñanza y aprendizaje, implicando en la dificultad de acceso y permanencia en las instituciones educativas. Vemos, por lo tanto, que el derecho a la educación de este público está condicionado a la minimización de los desafíos y barreras resultantes del proceso migratorio. Sin embargo, destacamos que la garantía de matrícula no significa el acceso a la educación, así como fue posible identificar la necesidad de formación docente para que las diferencias sean acogidas en sus singularidades a la luz de la perspectiva inclusiva.

Palavras-clave: Inclusión educativa. Integración escolar. Derecho a la educación. Niños migrantes. Políticas Educativas.

Direito à educação: um direito humano universal para todos?

A educação como um direito fundamental e universal é um princípio difundido nas políticas educacionais, que tem sido potencializado nos últimos anos pelas políticas de Educação Inclusiva. Conforme aponta Bauer e Borri-Anadon (tradução nossa, 2021, p. 46):

O desenvolvimento do paradigma inclusivo nas políticas educacionais é uma realidade compartilhada por muitos países. Os princípios da UNESCO (1994 e 2006) são frequentemente citados como referência na promoção de uma “escola para todos”. A educação inclusiva é um movimento por uma escola mais justa e igualitária, onde nenhum aluno seja excluído. Inscrita hoje nos programas políticos das escolas, a educação inclusiva vai além da declaração de intenções, concretizando-se nas formas de organização escolar e pedagógica, bem como nas práticas concretas de campo.

Para as autoras, essa perspectiva inclusiva difundida mundialmente merece destaque e maior aprofundamento do seu significado e implicações nos sistemas de ensino. Esse paradigma historicamente foi compreendido e traduzido com diferentes interpretações. Por conta disso, se percebe a polissemia do conceito que por vezes é entendido de forma ampla, referindo-se à diversidade humana, a todos os sujeitos, e, por outro lado, foi por muito tempo designado a um público específico, às pessoas com deficiência.

Na educação, a apropriação e uso da ideia de Educação Inclusiva inicialmente restringiu-se a grupos historicamente discriminados. No entanto, a necessidade de especificação das lutas sociais na garantia dos direitos, gerou a restrição do termo e é o que Slee (2016), chama de “inclusão seletiva”. Nesse sentido, a potência e radicalidade do princípio da diversidade como reconhecimento das diferenças, ainda é algo a ser perseguido no âmbito das políticas e práticas.

A globalização, as catástrofes climáticas e políticas, nos últimos tempos, trouxeram para a educação um desafio, que não é historicamente novo, mas que tomou novas proporções no mundo globalizado, os alunos migrantes e refugiados.

Migrar sempre fez parte da história de várias sociedades, na busca por melhores condições de vida, por abrigo, por motivos de conflitos de diversas ordens, entre outros fatores que mobilizaram as pessoas a se deslocarem. Esse fato revela que a migração não é um fenômeno recente no decurso da evolução da humanidade, mas uma situação comum e muito presente nos dias atuais. Os sujeitos ao migrarem, se deparam entre dois lugares, dois espaços no tempo, de interação, de troca, e de novas possibilidades a partir do momento que atravessam uma fronteira, um limite de terra, uma ponte.

Durante os deslocamentos, as crianças com seus familiares enfrentam diversos desafios e estão sujeitas a vulnerabilidades. Além disso, durante a travessia até a chegada em outro país, as crianças migrantes podem migrar desacompanhas, serem violentadas, morrerem ou ainda, vítimas de tráfico de órgãos e de exploração laboral. “Há inclusive crianças e jovens que chegam aos países de destino sem documentos de identificação comprobatórios de sua idade pelos mais diversos motivos [...]” (WALDMAN; BREITENVIESER, 2021, p. 628).

Nunes e Heiderique (2021, p. 663) tratam das barreiras que as crianças migrantes e seus familiares se deparam ao migrar, dentre elas podemos mencionar “[...] o idioma, ausência de documentação, a dificuldade de colocação profissional, uma rede de apoio precarizada, o desconhecimento de seus direitos, além da xenofobia e do racismo estrutural”. Dessa forma, percebemos que as vulnerabilidades são inúmeras e que se asseveram pela ausência de políticas públicas que deem visibilidade a esses sujeitos e acolham suas necessidades para que possam se desenvolver com dignidade e exercer seus direitos no país de destino.

Para dar continuidade ao debate acerca da inclusão ou integração de crianças migrantes

no sistema de ensino brasileiro e os desafios e barreiras à efetividade do direito à educação, este artigo busca refletir acerca das diferenças conceituais entre incluir e integrar e seus impactos na garantia do direito à educação de crianças migrantes. A necessidade do debate emerge da ausência de uma discussão do campo da educação de forma específica sobre estes dois conceitos tão disseminados no campo da educação especial, mas que de certo modo podem e devem ser expandidos para todos os sujeitos.³ A metodologia adotada apresenta uma abordagem qualitativa com análise bibliográfica e documental.

A seguir, nas demais seções, abordaremos sobre o direito à educação das crianças migrantes e o que diz o ordenamento jurídico elencando as principais políticas destinadas ao público migrante. Na sequência, apresentaremos os conceitos de integração e inclusão e suas implicações para o direito à educação, e por último, teceremos as considerações finais.

O direito à educação das crianças migrantes: o que diz o ordenamento jurídico?

No âmbito internacional, percebemos que existem documentos destinados à proteção dos migrantes, refugiados, solicitantes de asilo e das crianças e dos adolescentes. Dentre esses, gostaríamos de destacar os seguintes:

Quadro 1 – Documentos Internacionais que tratam da proteção de pessoas migrantes, refugiadas e das crianças e adolescentes.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)
Declaração dos Direitos das Crianças (1959)
Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967)
Declaração de Cartagena (1984)
Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)
Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994)
LEI nº 9.474, de 22 de julho de 1997 Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.
Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (2004)
Declaração de Nova York (2016)

Fonte: elaborado pelas autoras (2023).

³ Tal estudo é decorrente de um conjunto de pesquisas realizadas no âmbito do Observatório de Práticas Escolares (OPE) e fruto de uma tese de doutorado em desenvolvimento por uma das autoras.

Inicialmente, destacamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em seu artigo 13, que prevê o direito à mobilidade humana como um direito universal à liberdade de locomoção do indivíduo e em seu artigo 14, fala do direito de buscar asilo em outros países, no caso das pessoas refugiadas. No entanto, seria importante ressaltar que a DUDH não garante o direito humano de migrar nem o direito de receber asilo, que são prerrogativas dos estados e da soberania nacional, de acordo com uma interpretação legal do texto da declaração. A concepção da DUDH é restritiva em relação a esses direitos, pois resulta na proteção do poder do Estado, controlando as fronteiras, do que os sujeitos.

Além disso, a Convenção de Viena de 1951, que instituiu o Estatuto dos Refugiados, também corrobora a tese do direito humano de migrar, conferindo aos refugiados, pessoas que não podem mais permanecer ou retornar ao seu país de origem, por motivo de raça, origem, perseguição, pertencimento a determinado grupo, por sofrerem risco de degradação de seus direitos humanos e fundamentais.

Sobre os direitos das crianças, destacamos a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, pela Convenção dos Direitos da Criança de 1989, bem como por outros tratados internacionais.

No âmbito nacional, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que referenciam os direitos humanos, dentre eles observamos os que garantem os direitos das crianças, dos imigrantes, refugiados e apátridas. No entanto, quando se fala em crianças migrantes “[...] mesmo sendo signatário, não há, até o momento, uma lei que trate especificamente dos cuidados e das prioridades humanitárias para atendê-las” (NUNES; HEIDERIQUE, 2021, p. 663). No que tange os instrumentos normativos, no âmbito desse artigo, gostaríamos de destacar os seguintes documentos do contexto brasileiro:

Quadro 2 – Documentos nacionais sobre o direito à educação das crianças.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)
Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996)
Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009 Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil
Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (2010)
Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020 Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.
Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016 Institui a Política Municipal para a População Imigrante.
Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 Institui a Lei de Migração.

Fonte: elaborado pelas autoras (2023).

O Brasil é considerado um país de acolhimento das crianças migrantes e/ou refugiadas e de seus familiares em vista da legislação, no entanto, tanto crianças nacionais como crianças provenientes de outras nacionalidades enfrentam dificuldades quanto ao acesso à educação e a outros serviços essenciais, devido à falta de efetivação de seus direitos. Nunes e Heiderique (2021), argumentam que as dificuldades das crianças migrantes ou refugiadas são redobradas, em virtude de outras barreiras que se somam para dificultar esse acesso, como a barreira linguística, a falta de documentação, desconhecimento dos direitos por parte dos pais, racismo, xenofobia e a atuação profissional que não é respeitada, ou valorizada, desconsiderando a formação acadêmica dos familiares que aqui chegam e precisam trabalhar.

A garantia do direito à educação torna-se imprescindível no caso de países, como o Brasil, com forte tradição elitista e que particularmente, beneficiam apenas às camadas privilegiadas o acesso a este bem social. Colaborando com essa afirmação Grajzer (2018), acrescenta que a

[...] oferta da educação das crianças refugiadas deve ocupar o lugar central nas pautas governamentais e agendas de debate que buscam reestruturar a sociedade de acordo com os princípios dos direitos humanos e da proteção internacional aos refugiados como sujeitos de direitos que precisam ser respeitados e amparados por leis específicas. Também é preciso garantir que o acesso à educação ocorra da mesma forma para meninas e meninos, afim de que tenham igualdade de oportunidades desde a infância. (GRAJZER, 2018, p. 120).

Em âmbito nacional, vemos que foi criada a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, na qual as crianças migrantes ou refugiadas ainda são invisibilizadas. Essa lei revoga o Estatuto do Estrangeiro definido pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, cujo teor centrava-se na segurança nacional, a qual população migrante era percebida como uma ameaça à segurança pública. Com o estatuto do estrangeiro em seu art. 48, havia uma previsão expressa de restrição de matrículas para crianças estrangeiras e isso foi modificado com a nova lei de migração e com a regulamentação da Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Educação.

Conforme a lei em vigência, é garantido o acesso livre e igualitário do migrante aos serviços, programas e demais benefícios sociais, dentre eles, a educação. Considerando este último, sendo um direito de todas as crianças, observamos o baixo acesso de crianças migrantes ou refugiadas à escola, conforme os dados publicizados no banco interativo do Observatório das Migrações em São Paulo que é um grupo de pesquisa desenvolvido no Núcleo de Estudos de População Elza Berquó (NEPO), em 2019 de um total de 130.067 matrículas, 40.851 são de crianças, adolescentes e adultos migrantes nas diferentes etapas da educação básica.

Figura 1 – Total de matrículas de estudantes imigrantes internacionais por etapa de ensino no Brasil (2019)

Etapa de ensino	Total
Fundamental II (5o. ao 9o. ano)	40.851
Fundamental I (1o. ao 4o. ano)	34.467
Educação infantil	17.338
Ensino Médio	15.672
EJA	10.102
Sem Informação	6.984
Curso Técnico/FIC Concomitante ou subsequente	3.233
Curso Técnico Integrado	1.130
Educação profissional concomitante, subsequente e integrada	192
Ensino Médio - Normal/Magistério	98
Total	130.067

Fonte: banco interativo do Núcleo de Estudos de População Elza Berquó (NEPO).

Ainda no contexto nacional, destacamos a Lei de Refúgio, nº 9.474/97, que prevê os direitos dos refugiados no âmbito do ordenamento jurídico interno, definindo os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil.

O artigo 1º da referida lei define refugiado como sendo toda pessoa perseguida por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas que esteja fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira a ele retornar. Também se considera refugiado a pessoa sem nacionalidade que não queira ou não possa retornar ao seu país de residência habitual pelos mesmos motivos acima expostos. Além disso, a pessoa em situação de refúgio não pode retornar ao seu país de nacionalidade por grave violação de direitos humanos.

A condição jurídica da criança refugiada a sujeitará aos termos da Lei nº 9.474/1997, aos instrumentos internacionais, ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e ao seu Protocolo de 1967, tornando-a sujeito de direitos e deveres no Brasil, como consequência de sua dignidade humana intrínseca.

Conforme a publicação da Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020, em âmbito nacional, que “Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro” (BRASIL, 2020), compete às instituições de ensino, por força de lei, garantir a matrícula das crianças em idade escolar obrigatória independentemente da sua situação migratória no país. E quando este direito for negado, cabe aos familiares acionarem os instrumentos jurídicos a fim de que se cumpra o que está previsto na lei. Este aspecto é emblemático, pois o acesso aos direitos é muito dificultado no Brasil, em vista da condição deles serem migrantes e muitos desconhecerem seus direitos.

O Art. 1º desta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória. Nesse primeiro artigo, o primeiro parágrafo discorre que a garantia da matrícula será imediata assegurada as crianças que se encontram em idade escolar obrigatória. No entanto, em seguida afirma que dependerá da disponibilidade de vagas em creches. Ou seja,

não será garantida de forma imediata, por estar condicionada a disponibilidade de vaga.

A documentação é um dos principais desafios para o acesso a direitos e serviços. Diversas instituições desconhecem o protocolo de refúgio e a legitimidade deste como um documento oficial de identificação. Neste ponto, podemos abrir margem ao questionamento de se a relutância de instâncias públicas e privadas em aceitar o protocolo como um documento de identidade está ligada a uma forma de isolamento social provocada pelo próprio sistema governamental. (NUNES; HEIDERIQUE, 2021, p. 665).

Essa barreira que a família se depara ao tentar realizar a matrícula da criança nas escolas, devido à ausência da documentação padrão, não pode se configurar como um óbice. No caso de estudantes em situação de refúgio, o protocolo é um documento oficial que garante juridicamente o acesso à educação, porém o não reconhecimento desse documento demonstra o desconhecimento da legislação brasileira por parte dos gestores ou demais funcionários das instituições educativas. Com base nesse impacto, consideramos oportuno o pronunciamento do Conselho Municipal de Educação de São Paulo ao afirmar que

[...] é inadmissível qualquer discriminação a crianças, adolescentes e jovens no que se refere a seu direito à educação, cabendo à escola contribuir para esclarecer e orientar a família quanto aos procedimentos para regularização e garantia de seus direitos no país. Como muito bem ponderou o CEE, exigir das escolas comunicação ao Ministério da Justiça indica discriminação entre crianças brasileiras e estrangeiras. É contraditório ao direito à educação, portanto, descabido e inaceitável. (SÃO PAULO, 2004).

Nesse viés, o CME pondera que não é papel da escola adotar uma postura fiscalizadora, e que cabe à instituição de ensino garantir o acesso à matrícula das crianças independente da condição legal e da situação migratória.

Ainda é importante destacar que considerando a natureza federada de nosso país, e a importância do regime de colaboração entre os entes federados, os estados e municípios podem definir políticas específicas. Assim sendo, destacamos que o município de São Paulo foi o primeiro estado brasileiro a criar uma política municipal direcionada às pessoas migrantes ou refugiadas, sendo este o estado com maior concentração de pessoas imigrantes do país, totalizando 205.512 segundo os dados fornecidos pelo Observatório das Migrações em São Paulo (2019). A Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016, institui a Política Municipal para a População Imigrante, e dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias,

bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes. Nesse documento está explícita a sua implementação transversal às políticas e demais serviços públicos com intuito de garantir ao migrante o acesso aos direitos sociais e aos serviços públicos, promover o respeito à diversidade e à interculturalidade, impedir a violação dos direitos e fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil (SÃO PAULO, 2016).

Quanto às suas diretrizes, observamos no documento, ao mencionar em seu Art. 3º, inciso III, o respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência. Assim como, destacamos uma das ações prioritárias em seu Art. 7º, inciso IV, garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade na rede municipal de ensino de São Paulo (SÃO PAULO, 2016).

Assim, cabe as instituições educativas conhecerem as políticas que tratam dos direitos das pessoas migrantes e refugiadas para que estas não enfrentem maiores barreiras e consigam exercer seus direitos. Sobretudo, destacamos a importância da formulação de políticas específicas que orientem as instituições educacionais em demais estados e municípios do país, como possibilidade de ampliar seu acesso e minimizar as barreiras linguísticas, atitudinais, bem como reduzir a dificuldade em regularizar a documentação, e extinguir situações de preconceito e xenofobia. Acrescentamos ainda, a necessidade de reiterar nas escolas as diferenças culturais para além das matrizes africanas e da cultura indígena, priorizando nos currículos a diversidade cultural.

Na seção a seguir, serão aprofundadas algumas discussões sobre os conceitos inclusão e integração que apresentam maior destaque e debate na área da educação, mas que podem ser pensados e alocados em outros contextos, por diferentes sujeitos e áreas de forma crítica.

Integração e Inclusão: dois paradigmas diferentes na garantia do direito à educação

O que é incluir? O que é integrar? O conceito de educação inclusiva tem sido interpretado e difundido em diferentes pesquisas e com frequência no campo da Educação Especial.

No entanto, na área da Educação Especial, como paradigmas educacionais orientadores das propostas pedagógicas, a ideia de integração foi o primeiro passo para superar o paradigma da segregação que era a justificativa pedagógica para as escolas e serviços segregados. No

entanto, o paradigma da integração orientava para a necessidade de criar espaços de socialização os menos restritivos possíveis, ao mesmo tempo que referendava atendimentos e práticas segregadas para o público alvo da Educação Especial. As propostas de Educação Inclusiva, no âmbito da Educação Especial, foram fundamentais para a construção de uma compreensão do direito à educação como direito humano rompendo com a educação segregada.

Mas, ao mesmo tempo que o paradigma da Educação Inclusiva avançou e causou impacto na área da educação em geral, permaneceu enfrentando a grande problemática questão referente à redução do conceito da Educação Inclusiva, ao campo da Educação Especial e com isso sua capacidade de enfrentar as questões da equidade (SLEE, 2013, 2016; BUENO, 2008). Artiles, Kozleski e Gonzalez (2011) chamam a atenção para a sedução dos discursos sobre a Educação Inclusiva, e apontam para alguns dos problemas que esses discursos geram. Um destes aspectos é a centralização do discurso em torno de um grupo específico, especialmente, os “alunos com deficiência”, o que gera uma especificação do discurso e uma situação bastante paradoxal, tornando a Educação Inclusiva “seletivamente inclusiva”.

Outro aspecto destacado pelos autores, é que a Educação Inclusiva parece não conseguir enfrentar as questões de poder e desigualdade que permeiam as práticas escolares de contextos marginais. Nesse sentido, parece que a capacidade “reconstrutora” da Educação Inclusiva fica diminuída quando não enfrenta as questões de poder que organizam os processos de desigualdade sociais e que se manifestam na escola. As tensões entre esses conceitos, integrar e incluir, e seus usos no campo dos estudos que articulam Educação e Migração, em nossa percepção, são questões que precisam ser aprofundadas pela produção científica.

Artiles e Kozleski (2019) destacam que ao analisar pesquisas que abordavam o termo inclusão, perceberam que em sua maioria direcionavam ao público com deficiência, sem considerarem de forma interseccional outros fatores que caracterizam o sujeito. Isso implica uma falta de fertilização cruzada e interdisciplinar que vise uma agenda de justiça social para outros grupos identitários.

Autores como Slee (2013) e Artiles e Kozleski (2019) tecem críticas a respeito da restrição do conceito de Educação Inclusiva a um campo específico, neste caso a Educação Especial. Vemos que os discursos são disseminados muito rapidamente o que faz com que uma política viaje para outros lugares do mundo e seja traduzida de forma destoante da intenção

original. Como aponta Messiou (2017), a Educação inclusiva é um termo contestado desde seu surgimento, com fortes defensores e, também, fortes oponentes. Como um dos termos da moda “internacional”, se tornou amplamente aceito pelos governos, e com a presença internacional o termo passou por considerável escrutínio, com uma variedade de definições usadas por diferentes autores e perspectivas.

Por esse viés, percebemos que a Educação Inclusiva é um conceito que apresenta diferentes interpretações, associada ao *slogan* “Educação para Todos”, e por esse aspecto, ponderamos que ainda se faz necessário discutir quem precisa ser incluído, justamente por existir a exclusão de determinados grupos, principalmente no contexto escolar. Para garantir o acesso e permanência desses grupos marginalizados, políticas precisam ser criadas não somente no contexto global, mas especialmente, em âmbito doméstico.

A esse respeito, a inclusão da criança migrante, principalmente com a concretização do direito à educação é uma medida que concretiza a sua dignidade humana, conforme se extrai do artigo 1º da DUDH (1948), que estabelece que todos nascem livres e iguais em direitos e dignidade e que a fraternidade deve pautar as ações de acolhimento a essas pessoas.

Tendo por referência as migrações internacionais, muito se fala em integrar, principalmente na área do direito, pois tem sido um termo proveniente de tratados internacionais que discutem políticas específicas à população migrante e refugiada, apresentando-se como um campo fértil que culmina em diferentes interpretações e definições sobre o conceito (MOREIRA, 2014, p. 88). Tal perspectiva teórica nos convida a pensar se é necessário que a pessoa ou criança migrante mude seus hábitos, valores e cultura para ser acolhida, ou pelo contrário, se a sociedade que precisa se adaptar e atender as necessidades e direitos de todas as pessoas. Outro tensionamento necessário a esse conceito é identificar se ele também não tem sido mal interpretado e traduzido em âmbito nacional, assim como ocorreu com o conceito de Educação Inclusiva.

A integração, no entendimento de Moreira (2014), se apresenta como via de mão dupla, pois implica na mudança tanto da pessoa que migra como também do local de destino. Essa abordagem, segundo a autora,

[...] não significa assimilação dos refugiados na sociedade em que passam a viver, ou seja, não se espera que eles abandonem sua própria cultura,

tornando-se indistinguíveis da comunidade local. A ideia é que nacionais e estrangeiros possam ajustar seus comportamentos e atitudes entre si, demandando um esforço dos nacionais para entender o diferente e o direito do estrangeiro de preservar seu repertório cultural de origem. (MOREIRA, 2014, p. 89).

Nesse sentido, a integração é percebida como um processo dialético entre quem migra e o local de destino, pois ambos necessitam de mudanças de valores, comportamentos e hábitos. Por ser considerado um termo abrangente, multidimensional, produz diferentes interpretações, e por conta disso, interfere na produção de resultados variáveis. “O conceito de integração, portanto, é visto como bastante controverso, sendo considerado por muitos teóricos como problemático, vago e incerto” (MOREIRA, 2014, p.90). Constitui um processo complexo, de múltiplos fatores, evidenciando que por mais que se garanta acesso do público migrante a uma determinada esfera, está condicionado a exclusão de outras formas na sociedade, pelas diferenças socioeconômicas, políticas e culturais. Quanto à questão política, Oliveira (2009, p. 8-9) argumenta que as políticas de inclusão

[...] entram para a agenda educativa no Brasil justamente buscando corrigir os desequilíbrios de uma política universal que, historicamente, veio excluindo numerosos segmentos da população. Por inclusão social é possível compreender um conjunto de meios e de ações que combatem a exclusão aos benefícios da vida em sociedade. Essa pode ser provocada pela falta de condições resultantes da origem de classe, de sexo e de gênero, de localização geográfica, de nacionalidade, de educação, de idade, de existência de deficiência ou de preconceitos raciais, estéticos e de outras ordens. As políticas de inclusão social devem estar dirigidas a oferecer aos mais necessitados as oportunidades de acesso a bens e serviços, dentro de um sistema que beneficie a todos e não apenas aos mais favorecidos, como no sistema meritocrático. Portanto, a inclusão social se orienta por um sentido de justiça equitativa, que busca corrigir os desvios de um padrão universal de política.

Seguindo a ideia da autora, são muitos os desafios a serem enfrentados pelos migrantes como a discriminação, xenofobia, as barreiras linguística e atitudinal, e as diferenças culturais. Aliado a esses fatores, a falta de formação docente e a ausência de políticas que reconheçam a pluralidade humana dificultam o processo de inclusão no ambiente escolar. Sobretudo, Slee (2016) salienta que houve um abandono do conceito de integração nas políticas educacionais a nível mundial, sendo adotado o termo Educação Inclusiva. A mudança resultou do movimento

de diversas organizações multilaterais como a UNESCO, a UNICEF, a OCDE e o Banco Mundial.

Com esses argumentos em tela, percebemos que tanto o conceito de integração como o de inclusão apresentam diferenças conceituais nas pesquisas na área da educação e migração. O primeiro ainda carrega uma noção de segregação a partir do momento em que a pessoa ainda necessita modificar seus hábitos e cultura para ser “aceita” na sociedade, tendo que aderir às normas hegemônicas de quem detém o poder. Já o segundo conceito apresenta uma noção mais democrática em nosso entendimento, pois a sociedade precisa se ajustar, ser mais acessível para receber todas as pessoas e principalmente, considera a necessidade de participação e representação política pelos próprios sujeitos marginalizados. Por outro viés, Piccolo (2023) defende a ideia de acessibilidade principalmente no ambiente educativo, anuncia a necessidade de se pensar em todas as diferenças dos sujeitos, e por isso, pontua que a terminologia acessível requer o aceite da ideia de inclusão, a qual se ancorava no caráter fundante da construção de uma sociedade cujas tessituras suportavam a presença de todos.

Entre incluir e integrar: os caminhos possíveis!

Este estudo nos permite considerar que existem políticas para a população migrante e em situação de refúgio, embora não se identifique um arcabouço legal específico que considere as crianças migrantes e suas necessidades. Vemos que as crianças ainda são invisibilizadas nas políticas educacionais, nas escolas e pesquisas (ALCUBIERRE, 2017; GRAJZER, 2018; LORZING, 2021; SANTOLIN, 2022; SILVA, 2023). Esses processos resultam no agravamento dos desafios a que são submetidas em território brasileiro enfrentando barreiras atitudinais, linguísticas, como também dificuldades com a regularização da documentação, sofrendo com o preconceito e a xenofobia. Por conta disso, passam pelo enfrentamento de diferentes barreiras como a diversidade linguística, a diferença cultural, a discriminação e a precária situação financeira que se soma com as dificuldades de acesso à saúde e à educação.

Refletir sobre essas questões nos mobilizam também a pensar na discussão entre integração ou inclusão dessas crianças nas escolas, pois este ainda é um espaço de possibilidades e de oportunidades para essas crianças exercerem seus direitos com equidade perante as crianças nacionais. Entendemos, a partir da literatura científica, que incluir ainda se

configura como um passo além da integração, pois não é a criança migrante que precisa modificar sua conduta e apagar sua cultura, mas sim a sociedade precisa estar aberta ao novo, às diferenças e ser acessível.

A partir do exposto, urge a necessidade de uma agenda política de acolhimento no âmbito escolar e articulação em rede que considere a pluralidade humana. Sobretudo, investir na formação continuada de profissionais que atendem crianças migrantes e que se deparam com diversas diferenças, para que não se fomente a patologização da diferença, mas que se pense em práticas que valorizem os diferentes modos de ser e estar das crianças migrantes. E, inclusive, que elas ganhem notoriedade pelas suas diferenças culturais, linguísticas e atitudinais.

Portanto, maiores esforços necessitam ser empreendidos nas discussões desses conceitos tanto da área da educação, da migração e do direito, como alternativa de tornar possível a garantia do direito à educação das crianças migrantes. Sobretudo, consideramos relevante ampliar as discussões nas pesquisas sobre a definição conceitual dos termos já que é um tema incipiente na comunidade acadêmica, para que se encontre um diálogo, um ponto em comum nas diferentes áreas do conhecimento em prol dos direitos das crianças migrantes. Com base no exposto, as fronteiras conceituais entre incluir e integrar, apresentam diferentes interpretações em vários países, além de carecerem de apoios para desenvolver essa discussão epistemologicamente, e com isso, acarretam a falta de precisão dos termos nas políticas e pesquisas e podem contribuir para suas dificuldades na prática.

Referências

- ALCUBIERRE, Karina Strohhaecker Lisa. **Crianças migrantes: sentidos e memórias da objetividade vivida**. 2017. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/186510>. Acesso em: 20 out. 2022.
- ARTILES, Alfredo John; KOZLESKI, Elizabeth B. Inclusive education's promises and trajectories: Critical notes about future research on a venerable idea. **Education Policy Analysis Archives**, v. 24, p. 1-29, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/2750/275043450022/html/>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ARTILES, Alfredo John; KOZLESKI, Elizabeth B.; GONZALEZ, Taucia. Para além da sedução da educação inclusiva nos Estados Unidos: confrontando o poder, construindo uma agenda histórico-cultural. **Revista Teias**, v. 12, n. 24, p. 24, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/24205/17184>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ARTILES, Alfredo John. Fourteenth Annual Brown Lecture in Education Research: Reenvisioning Equity Research: Disability Identification Disparities as a Case in Point. **Educational Researcher**, v. 48, n. 6, p. 325-335, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335648899_14th_Brown_Lecture_Artiles_A_J_2019_Re-envisioning_equity_research_Disability_identification_disparities_as_a_case_in_point_Educational_Researcher_48_325-335. Acesso em: 20 mar. 2022.

AZEVEDO, Mário; CATANI, Afrânio Mendes; HEY, Ana Paula. **Circulação das ideias e internacionalização da Educação Superior**: inferências a partir da teoria dos campos de Pierre Bourdieu. Educação (Porto Alegre), 2017.

BAUER, Stephanie; BORRI-ANADON, Corina. De la reconnaissance à l’invisibilisation : une modélisation des enjeux conceptuels de la diversité en éducation inclusive. **Alterstice**, 10(2), 45-56. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial, Brasília, 21 ago. 1980. Seção 1. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/naclei6815.htm>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Resolução Nº 1, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es_referentes_as_migra%C3%A7%C3%B5es/RESOLU%C3%87%C3%83O_N%C2%BA_1_DE_13_DE_NOVEMBRO_DE_2020.pdf. Acesso em: 11 mar. 2022.

BUENO, José Geraldo Silva. As políticas de inclusão escolar: uma prerrogativa da educação

especial? In: BUENO, José Geraldo Silva; LUNARDI-MENDES, Geovana Mendonça; SANTOS, Roseli Albino dos. **Deficiência e escolarização**: novas perspectivas de análise. Cap. 2. p.43-66. Araraquara, SP: Junqueira & Marin, 2008.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria do Estado de Educação de São Paulo. Documento Orientador CGEB/NINC. **Estudantes imigrantes**: acolhimento. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.educacao.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/ACOLHIMENTO_FINAL-compressed.pdf. Acesso em: 26 jun. 2021.

GRAJZER, Deborah Esther. **Crianças refugiadas**: um olhar para infância e seus direitos. 138p. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

GRAJZER, Deborah Esther. Infância refugiada: a criança e o direito à educação. **TRAVESSIA - Revista Do Migrante**, n. 80, p. 61-70. 2017. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/281>. Acesso em: 30 jul. 2021.

LORZING, Renata de Moura Santos. **Crianças haitianas na educação infantil em Sorocaba-SP (2011-2019)**. 2021. 150 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2021. 26/08/2021. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/15046/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20Renata%20Lorzing_2021_VF.pdf?sequence=2. Acesso em: 20 out. 2023.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. O lugar das crianças nas relações internacionais: considerações sobre novos atores e a difusão de poder. **Revista de Estudos Internacionais (REI)**, v. 4 n.1, 2013.

MESSIOU, Kyriaki. Research in the field of inclusive education: time for a rethink? **International Journal of Inclusive Education**, v. 21, n. 2, p. 146-159, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/loi/tied20>. Acesso: 20 set. 2020.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do Processo de integração local. REMHU - **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/471/386>. Acesso em: 10 mar. 2022.

NUNES, Maria Fernanda Rezende; HEIDERIQUE, Dominique Sendra. “A escola pediu a documentação e eu tive que explicar que só tem o protocolo da polícia federal”: criança refugiada e educação. **Inter-Ação**, Goiânia, v.46, n.2, p. 662-678, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/view/67910/37107>. Acesso em: 01 nov. 2021.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. O imigrante na política educacional brasileira: um sujeito

ausente. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2013655, p. 1-15, 2020.

Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa>. Acesso em: 10 mar. 2022.

PICCOLO, Gustavo Martins. Porque devemos abandonar a ideia de educação inclusiva.

Educ. Soc., Campinas, v. 44, e260386, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/es/a/ywPj7Z3kdhmL5PLtQhN63hv/>. Acesso em: 27 set. 2023.

SANTOLIN, Vanderleia. **A participação das crianças imigrantes nas instituições públicas de educação infantil a partir do que as próprias crianças têm a nos dizer**. 2022. Dissertação

(Mestrado em Educação) – Universidade Comunitário da Região de Chapecó, Chapecó, 2022.

Disponível

em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13029287. Acesso em: 20 out. 2023.

SÃO PAULO. **Lei Nº 16.478 de 8 de julho de 2016**. Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes. Secretaria do Governo Municipal de São Paulo. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16478-de-08-de-julho-de-2016>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SÃO PAULO (Município). Conselho Municipal de Educação. **Parecer nº 17/2004**, aprovado em 27 de maio de 2004. Relator: Arthur Costa Neto. Disponível em:

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/noticias/?p=958>. Acesso em: 17 set. 2023.

SILVA, Ana Paula. **¡No hablamos español!** Crianças bolivianas na educação infantil paulistana. 179 págs. Dissertação (Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Paulo. São Paulo, 2014.

SILVA, Daniela Cristina. **O que dizem sobre nós:** pequena infância e migração na produção científica em contexto de educação infantil. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. No prelo.

SLEE, Roger. Um cortador de queijo com outro nome? Reduzindo a Sociologia da Inclusão a pedaços. In: APPLE, M. W.; BALL, S. J.; GANDIN, L. A. (Org.).

Sociologia da Educação: análise internacional. Porto Alegre: Penso, 2013. p. 177-189.

SLEE, Roger. **The irregular school:** exclusion, schooling and inclusive education. Londres: Routledge, 2016.

VOLTARELLI, Monique Aparecida. Estudos sociais da infância na UNB: apontamentos a partir da produção acadêmica. **Revista Teias**, v. 23, n. 68, jan./mar. 2022. Disponível em:

file:///C:/Users/stefa/Downloads/53019-231370-1-PB.pdf. Acesso em: 12 mar. 2022.

WALDMAN, Tatiana Chang; BREITENVIESER, Camila Barrero. Caminhos da participação social na formulação de políticas públicas: infância e migração internacional em São Paulo. **Zero-a-Seis**, Florianópolis, v. 23, n. 43, p. 627-651, jan./jun., 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zerosais/article/view/73428/45642>. Acesso em: 11 mar. 2022.

Submissão em: 30/09/2023

Aceito em: 17/12/2023

Citações e referências
conforme normas da:

